

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Duas Barras (RJ), 18 de junho de 2.015

OF.GP.N ° 030 /15 Ass: encaminha razões de veto.

Curativo em domíalis

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmº Sr. Prefeito, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, as razões do veto total sobre a preposição objeto da Lei Municipal nº 1.182, de 11 de junho de 2015 para seu conhecimento.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

Francisco José de Vasconcellos Jr. Secretária Municipal de Governo

Exmº Sr. Francisco Fortunato de Souza Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras Duas Barras - RJ

19/06/201



## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no § 10, do art. 67, da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente o Projeto de Lei originário do Legislativo, que "determina a obrigatoriedade de realização de curativos médicos em domicílio, nos pacientes atendidos pela rede pública de saúde do Município de Duas Barras, e dá outras providências."

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apresento a essa E. Câmara as razões de veto ao **Projeto de Lei Municipal nº 1.182, de 11 de junho de 2015**, que obriga o Poder Executivo a realizar curativos médicos em domicílio nos pacientes atendidos pela rede pública de saúde do Município de Duas Barras.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que disciplina serviços públicos e gera despesas para o Município.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

A matéria pertinente ao projeto de lei não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo isso porque, disciplinar procedimento dos serviços médicos na área da saúde pública da rede municipal traz por consequência a criação de despesas e atribuições a órgão da Administração Pública Municipal, que é atribuição típica do Executivo Municipal.

A iniciativa da Câmara Municipal de Duas Barras contém a eiva da inconstitucionalidade porque entra em conflito com princípios consagrados na Constituição Federal, quais sejam, os princípios da divisão, harmonia e independência dos Poderes; o princípio da reserva de iniciativa e principio da isonomia previsto no artigo 5° da Constituição Federal.







### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Diante dos vícios de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, em face do vício de inconstitucionalidade formal.

Duas Barras-RJ, 17 de junho de 2015.

ALEX RODRIGUES LEITÃO
Prefeito Municipal



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS PODER LEGISLATIVO

1 1 JUN. 2015

PROJETO DE LEI № 0 14 DE 14 DE MAIO DE 2015.

APROVADO EM 1º discursar i

Ji votação

28 MAIO 2015

"Determina a Obrigatoriedade de Realização de Curativos Médicos em Domicílio, nos Pacientes Atendidos pela Rede Pública de Saúde do Município de Duas Barras, e dá Outras Providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Pela presente lei, será obrigatória a realização de curativos médicos em domicílio, nos pacientes atendidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, evitando-se assim a contaminação hospitalar dos mesmos.

**Art. 2º.** O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 3**°. As despesas decorrentes da execução dos serviços previstos nessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 14 de maio de 2015

Nauto da Silva Serafim Vereador Proponente



#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS PODER LEGISLATIVO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: José Ronaldo Fernandes Corrêa

Projeto de Lei nº 014/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: "Determina a Obrigatoriedade de Realização de Curativos Médicos em Domicílio, nos Pacientes Atendidos pela Rede Pública de Saúde do Município de Duas Barras, e dá Outras Providências".

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Nauto da Silva Serafim, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Nauto da Silva Serafim que determina a obrigatoriedade de realização de curativos médicos em domicílio, nos pacientes atendidos pela rede pública de saúde do Município de Duas Barras, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

O direito à saúde é constitucionalmente garantido, devendo ser prestado pelo Estado de maneira eficiente, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal. Não obstante, o art. 224 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município auxiliar os demais entes federativos na promoção do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 224. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ao estabelecer que os pacientes que estão sendo tratados pela rede pública de saúde do Município de Duas Barras, terão seus curativos realizados em domicílio, o Projeto de Lei em análise busca não só minimizar os riscos de infecções e agravo na saúde destes doentes, mas também fornecer um maior conforto aos convalescentes, evitando-se até acidentes no percurso entre a residência dos mesmos e as unidades de saúde municipal.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 21 de maio de 2015.

José Ronaldo Fernandes Corrêa Relator

#### **DECISÃO**

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 21 de maio de 2015.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira Presidente da CCJ Marcos Antônio Fernandes Membro da CCJ

## Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

## LEI MUNICIPAL Nº 1.182 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

"Determina a Obrigatoriedade de Realização de Curativos Médicos em Domicílio, nos Pacientes Atendidos pela Rede Pública de Saúde do Município de Duas Barras, e dá Outras Providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente lei, será obrigatória a realização de curativos médicos em domicílio, nos pacientes atendidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, evitando-se assim a contaminação hospitalar dos mesmos.

Art. 2º. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução dos serviços previstos nessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Duas Barras, 29 de junho de 2015.

Francisco Fortunato de Souza Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



A Alln, th, ohebsobrano